



Colisão de direitos fundamentais: liberdade de imprensa x direitos da personalidade

Gabriela Ferrari Wommer (1), Raquel Cecchin (2), João Telmo de Oliveira Filho (3)

(1) Acadêmica do 4º semestre da Escola de Direito da Faculdade Meridional - IMED. E-mail: gabifwommer@hotmail.com

(2) Acadêmica do 4º semestre da Escola de Direito da Faculdade Meridional – IMED. E-mail: raquel.cecchin@hotmail.com

(3) Advogado, professor na Faculdade Meridional – IMED, mestre e doutor em planejamento urbano e geral (UFRGS), pós doutor em direito pela Universidade de Coimbra – Portugal. E-mail: joaotelmo filho@uol.com.br



Colisão de direitos fundamentais: liberdade de imprensa x direitos da personalidade

Resumo: O presente artigo pretende primeiramente falar brevemente sobre o conceito e o surgimento dos direitos fundamentais, a partir desta base é percebido a importância dos mesmos estarem positivados em nosso ordenamento jurídico (através da Constituição Federal). Após isso em primeiro plano irá se fornecer uma noção sobre a liberdade de imprensa no Brasil, para isto serão abordados o conceito, meios de atuação (como televisão, rádio, jornais, internet) e a função social da imprensa, demonstrando o poder que esta possui em nossa sociedade atualmente. Também será brevemente comentado sobre a atual legislação acerca deste tema (Lei de Imprensa - Lei 5.250/67). Em segundo plano aborda-se sobre a proteção constitucional aos direitos da personalidade, como o direito à intimidade e vida privada, imagem e honra. Será mostrada também a legislação atual que vigora como forma de proteção a estes direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Irá desafiar-se a adequação entre a liberdade de imprensa, da qual a atividade jornalística e o registro da notícia constituem espécies em contra partida ao resguardo da intimidade e imagem das pessoas que são objeto das matérias. Demonstrar-se-á que quando há a colisão de direitos fundamentais a solução procurada pelo operador do direito deverá ser preponderada à luz do caso concreto.

Palavras Chave: Liberdade de imprensa, colisão de direitos, direitos da personalidade.

Abstract: This article aims brevemente first talking about the concept and the emergence of fundamental rights, on this basis is realized the importance of them being positivados in our legal order (through the Federal Constitution). After this first plan will provide a notion of press freedom in Brazil, for it will be discussed the concept, means of action (such as television, radio, newspapers, Internet) and social function of the press, demonstrating the power that it has in our society today. It will also briefly commented on the current legislation on this subject (Press Law - Law 5.250/67). In the background is approached on the constitutional protection of personality rights, like the right to privacy and private life, honor and image. Also will be shown the current legislation in force as a protection to these rights and dignity of the human person. Will challenge the adequacy between the freedom of the press, which the journalistic activity and record the news are matched against species guard the intimacy and image of persons who are the subject of matters. It will demonstrate that when there is a collision of fundamental rights the solution sought by the operator of duty should be preponderada the light of the case.

Keywords: Freedom of the press, collision rights, personality rights.

INTRODUÇÃO

É notório o fato de que nos dias de hoje a influência midiática está cada vez mais presentes na vida das pessoas. O acesso rápido às informações se encontra de diversas formas presente em nossas vidas, através dos meios de comunicação como jornais, revistas, televisão, rádio e entre outros, que são onde a imprensa exerce seu direito de livre expressão.



Entretanto, o problema da dessa rápida disseminação de informações, ocorre quando a qualidade destas torna-se duvidosa, e também na maneira que tais informações são transmitidas através da mídia para a sociedade, onde muitas vezes a imprensa, fazendo uso de forma absoluta de seu direito à liberdade de imprensa acaba por colidir com outros direitos muito importantes ao ser humano como o direito à privacidade, intimidade e à imagem, ferindo a dignidade inerente aos seres humanos.

A partir deste cenário será abordado no presente estudo temas de direito constitucional, mais especificamente a colisão de dois direitos fundamentais, os quais podem ser entendidos como a junção de diversos fatores e fontes, desde tradições de antigas civilizações até o pensamento filosófico e jurídico atual. Neles também estão presentes princípios do cristianismo e do direito natural (MORAES, 2011, p.1), estando todos eles positivados em nossa Constituição. Esses fatores encontravam um ponto fundamental em comum, os quais eram segundo Moraes “a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como reagentes do Estado moderno e contemporâneos”. (MORAES, 2011, p.1)

Decorrente disso pode-se perceber que os direitos fundamentais são uma previsão extremamente necessária a todas às Constituições, pois ajudam a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, limitam o poder e protegem a personalidade do indivíduo.

1. LIBERDADE DE IMPRENSA

Para se falar sobre a liberdade de imprensa, direito a informação e sua colisão com outros direitos constitucionalmente protegidos primeiramente é necessário que se tenha claro o conceito de imprensa e de liberdade.

O conceito de imprensa atualmente pode ser entendido como qualquer meio de comunicação, divulgação e informação, como telejornais, rádios, revistas, jornais, periódicos entre outros.

Já o conceito de liberdade é muito amplo, e determina-lo torna-se então uma tarefa muito complexa. Contudo, o que nos interessa aqui é o seu sentido jurídico e este pode ser determinado como: “faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas.” (SILVA, p. 490). Logo, diz-se que liberdade é o direito que os indivíduos têm de fazer tudo àquilo que quiserem dentro dos limites da lei.

Após compreender os conceitos mencionados pode-se entender o significado do termo liberdade de imprensa o qual significa que os meios de comunicação são livres para manifestar sua opinião, criticar, informar, investigar, denunciar desde que com responsabilidade para com a sociedade e com compromisso com a veracidade, objetividade, precisão e equilíbrio na divulgação das informações. (Imprensa Livre, p. 30)

Com esse conceito pode-se compreender o significado e a função social da imprensa e também que devido a sua grande abrangência esta tem se tornado a espinha dorsal de nossa sociedade, pois, transformou-se no principal veículo de informações da atualidade, trazendo ao indivíduo as notícias atuais em tempo real. Materializando assim o direito à informação¹, que está positivado na Constituição Federal de 1988 no respectivo artigo:

¹ O direito à informação consiste em um direito que os indivíduos têm de informarem e de serem informados sempre respeitando os limites da lei.



Art.220: A manifestação do pensamento, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição;

§1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ao observarmos o artigo transcrito percebemos que a Constituição Federal de 1988 obteve êxito quando tentou estender ao máximo o direito à livre manifestação, contemplando a liberdade de expressão como poucos países no mundo já o fizeram indo, dessa forma, no caminho contrário das Constituições que a antecederam e vigoraram ao longo dos anos em que o País se viu envolto a regimes militares ditatoriais.

Contudo, essa extrema liberdade que a imprensa ganhou acaba por fazer com que muitas vezes esta esqueça seu compromisso e responsabilidade com a verdade, objetividade e equilíbrio das informações, quando tenta exaurir ao máximo a notícia e dessa forma, entrando em colisão com outros direitos fundamentais como o direito à intimidade, privacidade, honra e imagem do indivíduo, ferindo assim a dignidade da pessoa humana.

Para tanto devido aos abusos que a imprensa comete foi criada a Lei 5.250/67 também chamada de Lei de Imprensa a qual regula a atividade da imprensa e nos artigos transcritos poderá ser evidenciado as sanções que esta sofrerá caso não respeite os limites impostos:

Art. 12. Àqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos dêste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art.13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

[...]

Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

[...]

Art . 49. Aquêle que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos.

Diante do exposto pode-se evidenciar a importância que a imprensa exerce hoje em nossa sociedade, contudo, é necessário que esta também leve em conta a obrigação que possui com a veracidade dos fatos e respeite a lei imposta a ela, pois, embora faça parte de um rol de direitos fundamentais, e estes tenham como características uma força absoluta, não se pode levar ao pé da letra, pois, a luz do caso concreto nenhum direito é totalmente absoluto.



2. DIREITOS DA PERSONALIDADE: DIREITO À IMAGEM E A PRIVACIDADE

2.1 Direitos da Personalidade

Os direitos à imagem e a privacidade são direitos da personalidade, os quais podem ser distribuídos em duas categorias, sendo os adquiridos ou inatos (os quais são pauta do presente artigo). Estes últimos sobrepõem-se a qualquer legislação, sendo absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis entre outros.

“Absolutos [...] consequência de sua oponibilidade *erga omnes*. São tão relevantes e necessários que impõe a todos um dever de abstenção, de respeito. Sob outro ângulo tem caráter geral, porque são inerentes a toda pessoa humana”; (GONÇALVES, 2013, p.188).

“Intransmissíveis e irrenunciáveis [...]. Não podem seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis [...]”; (GONÇALVES, 2013, p. 187).

“Imprescritíveis [...] pelo fato de os direitos da personalidade não se extinguem pelo uso pelo decurso de tempo, nem pela inércia da pretensão de defendê-los” (GONÇALVES, 2013, p.189).

Os direitos da personalidade podem ser encontrados em diversas doutrinas e também positivados no Código Civil nos respectivos artigos:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo a outras sanções previstas em lei.

Em decorrência do exposto percebe-se a força normativa que os direitos da personalidade possuem, pois, são inerentes aos indivíduos sendo uma forma de proteção e manutenção a dignidade da pessoa humana.

2.2 Direito à imagem

Dentro do rol dos direitos da personalidade o direito à imagem pode ser entendido como aquele que não se refere apenas pela própria imagem ou fotos, mas por qualquer forma de envolvimento com a honra de uma pessoa, o seu nome, vídeos, pinturas, esculturas, caricaturas ou qualquer outro meio que interfira na vida pessoal ou social do indivíduo.

Segundo Antônio Chaves:

Dentre todos os direitos da personalidade, não existe outro tão humano, profundo e apaixonante como o direito à própria imagem. [...] Levamos a nossa imagem conosco por toda a existência, selo, marca, timbre, reflexo indelével da nossa personalidade, com que nos chancelou a natureza [...]. (CHAVES, 1972, p.36.).

Pode-se evidenciar o direito à imagem no Código Civil de 2002, dentro da seção dos Direitos da Personalidade no artigos transcritos abaixo:



Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Também pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

2.3 Direito a privacidade e a intimidade.

Segundo Elimar Szaniawski, o direito à intimidade, a privacidade é:

“O direito subjetivo que consiste no poder de toda pessoa assegurar a proteção dos interesses extrapatrimoniais, de impedir a intrusão, a divulgação e a investigação, na sua vida privada, garantindo a paz, a liberdade da vida pessoal e familiar, criando o dever jurídico em relação a terceiros de não se imiscuírem na vida privada alheia” (SZANIAWSKI, p. 153).

Significa dizer que é a faculdade que cada indivíduo possui de impedir à intromissão alheia em relação aquilo que só diz respeito a si próprio como sua vida privada, familiar, seu modo de ser e de agir. Em suma é o direito de estar só.

Os direitos à privacidade e à intimidade estão presentes em nosso ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso X² da CF/88 e no Código Civil em seu artigo 22 o qual institui que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

3. LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme demonstrado, ambos os direitos mencionados no presente estudo tem suporte normativo em um mesmo estatuto jurídico, a Constituição Federal de 1988, ou seja, pode-se dizer que estão em um mesmo nível hierárquico e cronológico.

Contudo, infelizmente, muitas vezes a liberdade de imprensa entra em colisão com os direitos da personalidade, criando-se um dilema, pois se tratam de direitos constitucionalmente protegidos.

Conforme preceitua o ilustre ministro do STF Luís Roberto Barroso:

² “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.



A identificação e o equacionamento das colisões de normas constitucionais são relativamente recentes no Direito contemporâneo. A complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levam ao abrigo da Constituição valores, interesses e direitos variados, que eventualmente entram em choque. (BARROSO, pág. 353).

Pode-se então perceber que a colisão de direitos fundamentais é um tema bastante recente nas sociedades, e que este decorre da diversidade em meio a que se vive atualmente.

Sabe-se que a imprensa precisa ser livre, porque sem liberdade ela não cumprirá sua missão. Contudo, essa liberdade não pode permitir que esta entre em atrito com outros direitos atribuídos à pessoa, mesmo porque nenhum direito é completamente absoluto.

Também se observa que a imagem e a privacidade das pessoas não são passíveis de violação. É preciso perceber a tênue linha que se encontra entre a liberdade de expressão e o direito, próprio e inviolável, da privacidade, da imagem e da honra.

E nas palavras de Alexandre de Moraes:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (MORAES, 2012, p. 30 grifo do autor).

Portanto, a liberdade de imprensa não é um direito superior a todos os demais, nem pode impor-se de forma ilimitada, subjugando e sacrificando outros direitos de origem constitucional, os quais também sustentam a democracia.

Por outro lado, é evidente que não se pode, nem se deve, calar a imprensa ou censurar o seu exercício, eis que prestadora de um serviço essencial de informação à população, atuando, inclusive e principalmente, no policiamento da atividade pública, na defesa do bem social, no aprimoramento dos costumes e na formação da consciência política do povo.

Decorrente do exposto fica evidente a necessidade de que a colisão de direitos fundamentais seja analisada pelo operador do direito à luz do caso concreto, pois, como é de conhecimento o direito à liberdade de imprensa não pode prevalecer sobre o direito à vida privada e à imagem, pois, este é um dos direitos mais puros inerentes a dignidade da pessoa humana e este também por sua vez não pode calar a voz da imprensa que tem um papel crítico em nossa sociedade.

CONCLUSÃO

Ao final do presente estudo pode-se concluir que os direitos fundamentais que estão consagrados na Constituição Federal de 1988, não são ilimitados e absolutos, pois, acabam encontrando seus limites em outros direitos também consagrados pela Constituição.



Assim, sempre que houver a existência de um conflito entre dois ou mais direitos fundamentais, o operador jurídico deve fazer uso do princípio da concordância prática ou da harmonização³, de uma forma que se possa ponderar a respeito dos bens jurídicos em conflito, para evitar o sacrifício de um em relação ao outro.

Portanto, é correto dizer que nenhum direito é completamente absoluto, e que o operador do direito deve toda vez que estes entrarem em colisão analisá-los à luz do caso concreto, para então poder tomar uma decisão justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAVES, Antônio. *Direito à própria imagem*. Revista forense, Rio de Janeiro, Ano 68, v.240, Fasc. 832-833-834, out./Nov./dez. 1972.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 46 ed. São Paulo, Saraiva, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume I: parte geral*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

IMPrensa LIVRE, Dano Moral, Dano à Imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil, editora Método, 2002

LEI DE IMPrensa, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm

MARQUES DE LIMA, Francisco Gerson Marques. *Antinomias e Tensões Constitucionais*. Apostila do Mestrado em Direito da UFC. Fortaleza. 2006.

MINI CÓDIGO CIVIL. 18 ed. São Paulo, Saraiva, 2012

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012

_____. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

^{3 3} Este princípio visa uma interpretação constitucional que veda o prejuízo total de um princípio em detrimento de outro. Antes de se discutir que bem ou valor há de ser sacrificado, é preciso, primeiramente, tentar harmonizá-los, de modo a não sacrificar nenhum ou sacrificá-lo apenas em parte. Que só se sacrifique o essencialmente indispensável. A regra é a da coexistência. (MARQUES DE LIMA, 2006).

VII MOSTRA DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
E EXTENSÃO
COMUNITÁRIA

VI MOSTRA DE
PESQUISA E
PÓS-GRADUAÇÃO
IMED



SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Forense. 15 ed.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

viva as novas ideias

